



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.004765/2006-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.574 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria IRRF. Pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.
Recorrente PALHINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA.

A tributação do IRRF incidente sobre o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado é prescrita com base numa presunção legal relativa que autoriza que o fato indiciário (pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado) seja equiparado ao fato presumido (omissão de rendimento por parte de quem quer seja o beneficiário do pagamento). Não se trata de autuação baseada em indícios, com alega a recorrente. Uma vez caracterizado o fato indiciário, a sua equiparação com o fato presumido é uma determinação legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

OBSERVÂNCIA DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

É vedado aos membros do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar a lei. A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade da lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PALHINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada diante do auto de infração lavrado pela DRF/Jundiaí-SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de Auto de Infração da Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 78/86, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 760.646,35, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2006.

No Termo de Conclusão Parcial da Ação Fiscal de fls. 75/77, a autoridade autuante, após relatar as intimações endereçada à contribuinte, contextualiza da seguinte forma o lançamento:

O contribuinte foi intimado, em relação aos cheques contabilizados a débito da conta 'CAM', conforme Termo científico em 08/setembro/2006 e relação que o acompanha, a comprovar (...) a identificação dos beneficiários, operações, causas, contabilizações e recolhimentos do Imposto de Renda na Fonte.

Em 29/setembro/2006 solicitou uma prorrogação de mais 30 dias, concedida, e apesar do prazo ter se esgotado em 31/outubro/2006, apenas em 13/novembro/2006 apresentou petição comunicando não ter conseguido reunir os comprovantes solicitados, mesmo alertado pelo próprio Termo de Intimação, item 6, de que o não cumprimento ensejará o lançamento do crédito tributário devido com base nos elementos que se dispuser.

De fato, por determinação da legislação comercial e fiscal, a contabilização de todos os fatos ocorridos na empresa devem ser escriturados, dia-a-dia, nas datas que aconteceram. Mais ainda, quando tecnicamente se utiliza a conta 'CAIXA' para que nela se registre o movimento bancário, mesmo que parcialmente, na mesma conta há

que estar a contrapartida da finalidade para o que os cheques se prestaram, isto é, os seus pagamentos, identificando, assim, os beneficiários e as causas das operações, além, obviamente, do equilíbrio contábil corresponder a materialidade dos fatos.

Conforme reprodução de todos os lançamentos efetuados na conta 'CAIXA' do período de 01/07/2001 a 31/12/2001, através do demonstrativo anexo, onde se verifica o Débito, 'Crédito', 'Saldo', além da 'Data', código da conta de 'Contrapartida', sua 'Descrição' e 'Histórico' da operação, constatou-se a não contabilização de todos os pagamentos para os quais os cheques se prestaram, não permitindo com isso, a identificação dos beneficiários e as respectivas causas dos pagamentos.

Considerando que a relação dos cheques sobre os quais estava intimado, naquela Intimação estava na ordem decrescente, elaborou-se aqui, novamente a mesma relação, porém agora na ordem crescente de data. Vide demonstrativo anexo.

Com base na data de cada valor de cheques contabilizados a Débito' da conta 'CAIXA', confrontou-os com os pagamentos contabilizado a 'Crédito' da mesma conta, estabelecendo a diferença entre ambos e caracterizando, nas situações de resultado positivo, os pagamentos não contabilizados sobre os quais não possível identificar os beneficiários e as causas das operações. Para tanto, elaborou-se o demonstrativo anexo.

Assim, nos termos do § 3º, do artigo 674, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº3.000/99 (R.I. R.), os pagamentos foram considerados líquidos, reajustando-se as bases de cálculo conforme planilha de 'Apuração do I.R.R.F.', anexa.

O § 2º do mesmo artigo estabeleceu o vencimento do imposto devido nas mesmas datas dos pagamentos, e os seu caput a alíquota de 35%, cabendo à fonte pagadora o ônus do tributo devido exclusivamente na fonte.

Cientificado do lançamento em 14/11/2006, o sujeito passivo apresentou impugnação em 06/12/2006, fls. 89/98, alegando:

O aludido Auto de Infração foi lavrado na alegação de 'falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados'.

A acusação fiscal pretende, por vias indiretas dos meros indícios simples, improvados, que a Impugnante deixou de recolher imposto de renda na fonte. Não pode ser enquadrada como sujeito passivo ou responsável por falta de retenção do IR.

A doutrina tem, de forma unânime, rechaçado o uso arbitrário e indevido de indícios e da mera presunção, como prova absoluta a favor do fisco, indicando a necessidade de o fisco demonstrar todos os fatos em que se apóia.

Dito isso, a impugnante colaciona várias citações doutrinárias consoantes com sua argumentação, para concluir requerendo o reconhecimento da insubsistência do lançamento.

A DRJ/Campinas-SP proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 04/07/2001 a 27/12/2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÕES LEGAIS.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Restando indisputada a ocorrência do fato índice do pagamento sem identificação do beneficiário, a consequência é a incidência do imposto de renda retido na fonte fixada por determinação legal.

Lançamento Procedente

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete o argumento segundo o qual não seria possível o lançamento com base em presunção. Para sustentar essa tese, discorre acerca do conceito de renda inserido na Constituição e conclui que o ente fiscal não demonstrou a ocorrência da renda justificável para a incidência do tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já bem esclarecido no voto condutor da decisão recorrida, as presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

No caso concreto, o feito fiscal foi fundamentado no que prevê o art. 61 da Lei nº 8.981/94 (art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99). Confira-se:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento,

todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Trata-se de uma presunção legal relativa que autoriza que o fato indiciário (pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado) seja equiparado ao fato presumido (omissão de rendimento por parte de quem quer seja o beneficiário do pagamento). Não se trata de autuação baseada em indícios, com alega a recorrente. Uma vez caracterizado o fato indiciário, a sua equiparação com o fato presumido é uma determinação legal.

Poderia-se, no entanto, desconstituir a presunção legal caso a empresa trouxesse aos autos elementos suficientes para afastar a ocorrência do fato indiciário ou a do seu nexos causal com o fato presumido. Nada disso foi feito. Em seu lugar, a recorrente preferiu discorrer sobre o conceito constitucional de renda para questionar a incidência da presunção legal.

Sobre isso, cabe lembrar que a atuação administrativa deve ser pautada pelas normas estabelecidas pela lei. A competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais dessa atuação. Quanto a isso, vale a pena transcrever o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e a Súmula CARF nº 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Processo nº 13839.004765/2006-10
Acórdão n.º **1302-003.574**

S1-C3T2
Fl. 160

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a integralidade do lançamento efetuado.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator